

PRISÃO EM FLAGRANTE

Prisão em Flagrante – Quem pode prender?

- Autoridade policial e seus agentes. Flagrante obrigatório.
- Particulares. Flagrante facultativo.

A prisão em flagrante delito é uma faculdade de qualquer membro do povo, enquanto as autoridades de segurança possuem a obrigação de tomar tal atitude, conforme o art. 301 do CPP:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Entende-se que a medida é apenas facultada aos particulares, enquanto as autoridades policiais e seus agentes estão inseridas no contexto do flagrante obrigatório, sendo obrigados a agir e prender.



ATENÇÃO

A lei é expressa ao apontar que a obrigatoriedade é das autoridades policiais e seus agentes, ou seja, não se deve pensar que os funcionários públicos em geral possuem a obrigação de prender. Por exemplo, o oficial de justiça que está cumprindo ordem judicial de citação, ao se deparar com flagrante delito, não tem a obrigação de prender.

É importante lembrar que a prisão em flagrante se desenvolve em diferentes fases.

FASES DA PRISÃO EM FLAGRANTE

- **Captura do agente:** nessa fase é possível, inclusive, evitar a consumação do crime;
- **Condução Coercitiva:** Levar o indivíduo até a autoridade policial para a lavratura do auto de prisão em flagrante.;
- **Lavratura do APF:** Lembrando que o APF é feito por escrito e lavrado por autoridade com atribuição para o ato, isto é, autoridade do local onde se deu a captura;

Obs.: Imaginando que o indivíduo saiu da cidade A onde cometeu o crime e foi perseguido até a cidade B, entende-se que o juízo competente é a cidade A, mas que na cidade B é que ocorre a lavratura do APF.

Obs.: Pode ser que a lavratura do APF não aconteça e que tudo se interrompa com a captura e condução coercitiva, pois o crime praticado pelo indivíduo preso em flagrante pode ser um crime que se processa mediante ação penal de iniciativa privada ou um crime que se processa mediante ação penal pública condicionada à representação.

Porém a vítima, nesses casos, não se encontrava presente no momento da captura e condução coercitiva ou a vítima não quis acompanhar os policiais até a delegacia de polícia.

Entende-se que, para a instauração do inquérito policial, nos casos de crimes de ação penal pública condicionada, o inquérito policial dependerá de representação do ofendido ou de representante legal; ou ainda em caso de morte da vítima, dos sucessores processuais.

No caso de ação penal privada, entende-se que a instauração do inquérito depende do requerimento do ofendido ou de representante legal; ou ainda em caso de morte da vítima, dos sucessores processuais.

A lavratura do APF, por sua vez, é um ato formal de informação do inquérito policial.

Entende-se que a captura e a condução coercitiva devem ser feitas, independentemente do tipo de crime, pois a avaliação será feita posteriormente.

- **Recolhimento à prisão:** O recolhimento à prisão poderá não acontecer quando não ocorrer a lavratura da PF e pode acontecer que, mesmo que tenha sido feita a lavratura da PF, não seja feito o recolhimento à prisão;

Obs.: Isso pode ocorrer em casos em que a autoridade policial puder arbitrar a fiança e o indivíduo pagar a fiança; situação na qual o indivíduo é liberado de imediato.

- Oitiva do condutor e das testemunhas. Condutor e duas testemunhas.

Por vezes, a assertiva apresentada na prova com relação ao art. 304 é apenas uma reprodução do texto da lei, mas o fato de ser este muito extenso faz com que o candidato tenha dúvidas, apesar de se tratar de uma sequência lógica bastante simples.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Obs.: O responsável pela captura e condução coercitiva do indivíduo apresentado perante de autoridade policial será inquirido pela mesma para que esclareça o motivo daquela ação. A autoridade policial irá ouvir o condutor, colhendo a sua assinatura e a sua declaração.

O condutor ficará com uma cópia do termo e poderá seguir com o seu trabalho.

Será necessário também um recibo da entrega do termo para que o policial possa se defender de qualquer tipo de alegação ou acusação caso algo venha a ocorrer com o preso depois de sua entrega às autoridades policiais.



10m

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.”

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Obs.: Esse dispositivo é, continuamente, misturado a outro dispositivo do CPP para tentar causar confusão. Quando o preso vai ser interrogado pelo juiz na audiência, tem-se a previsão de que, se o réu que não quiser, não souber ou não puder assinar, deverá fazer constar a informação de que o réu não pode assinar e o motivo.

É preciso lembrar que é dentro da estrutura de prisões que costuma existir o requisito das duas testemunhas.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Obs.: A preocupação nesse dispositivo direciona-se aos filhos.

ESPÉCIES DE FLAGRANTE

Tem-se as hipóteses previstas para as espécies de flagrantes no Código de Processo Penal, sendo necessário conhecer também a classificação que a doutrina faz a respeito das hipóteses.

Deve-se seguir as hipóteses previstas no art. 302 do CPP, sendo necessário conhecer também a classificação que a doutrina faz a respeito das hipóteses.

Flagrante próprio, perfeito, real ou verdadeiro

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

- I – está cometendo a infração penal;
- II – acaba de cometê-la;

Obs.: Incisos são lidos em conjunto por conta dos casos de flagrante próprio, perfeito, real ou verdadeiro. Trata-se do “flagrante verdadeiro”, que qualquer um poderia identificar, como o caso no qual o indivíduo está em situação de flagrante delito. Por exemplo, no caso em que o policial olha para o outro lado da rua e testemunha uma tentativa de assalto à mão armada em tempo real.

O policial que efetua a prisão do indivíduo no mesmo momento acaba efetuando uma prisão em flagrante na categoria de flagrante próprio, inclusive impedindo a consumação do crime.

Em uma outra hipótese, pode imaginar que a vítima já tivesse entregue os seus bens ao criminoso, ainda assim entende-se que a infração acabou de ser cometido, com um caso de consumação do crime, o que acarreta em situação de flagrante próprio.

Obs.: É preciso que o infrator já tenha cometido ou esteja cometendo a infração penal naquele momento.

Flagrante impróprio, imperfeito, irreal ou quase flagrante

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

Imagina-se que a professora escutou gritos clamando por socorro de sua vizinha, que afirma que algum homem irá matá-la. Com isso, a professora olha pela sua janela e testemunha o momento em que um indivíduo sai da casa da vizinha com uma faca na mão ensanguentada, assim como as suas vestes.

O indivíduo entra no carro estacionado em frente a casa da vizinha e sai em disparada. Diante disso, a professora liga para a polícia, conta a história e passa a placa do carro aos agentes.

A polícia vai até a casa da vizinha e constata que esta está morta em decorrência de golpes de faca.

Imediatamente, a polícia inicia uma perseguição contra o indivíduo e, se dessa perseguição resultar a prisão dele, tem-se o chamado flagrante impróprio, imperfeito, irreal ou quase flagrante.

Desde que a prisão resulte da perseguição, não havendo interrupção, o indivíduo estará preso em flagrante.

Independentemente do tempo transcorrido, se a perseguição não cessar, mantém-se o crime de prisão em flagrante.

O máximo que pode ocorrer é um caso de flagrante impróprio, mas o flagrante não deixa de ser caracterizado se a perseguição não cessar.

O que não pode ocorrer é as autoridades policiais iniciarem a perseguição muito depois da ciência do crime, pois o flagrante deixa de ser caracterizado.

Flagrante presumido, ficto ou assimilado

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Seguindo o exemplo anterior sobre o ataque contra a vizinha, imagina-se que a pessoa não vai ao portão e não vê o criminoso empreendendo fuga.

No entanto, a testemunha liga para a polícia, que vai até a casa da vítima e constata que esta se encontra assassinada com golpes de faca.



20m

Posteriormente, em uma blitz de rotina longe daquele local, um condutor é parado com as vestes ensanguentadas e bastante alterado. No banco do passageiro, a polícia localiza uma faca suja de sangue.

O criminoso não consegue explicar aos policiais o motivo de todo o contexto em que se encontra. Enquanto isso, os policiais recebem o comunicado por rádio de que um homicídio teria acabado de acontecer na região com um autor ainda não identificado e que a vítima fora assassinada por golpes de faca.

Nesse caso, tem-se um flagrante presumido, ficto ou assimilado por conta de todo o contexto descrito.

Dessa forma, o que é preciso saber é que o “logo após” consiste em “perseguir” e o “logo depois” está no contexto de “encontrar”.



PEGADINHA DA BANCA

Quase sempre haverá uma tentativa de confundir o candidato, invertendo a ordem dos fatos descritos em cada um desses incisos.

APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

É possível que o indivíduo se apresente espontaneamente à delegacia de polícia. Nesse caso, não há qualquer hipótese de flagrante, embora o indivíduo possa ter a sua prisão preventiva decretada.

Para além das hipóteses previstas no art. 302 do CPP, a doutrina também apresenta outras classificações necessárias para os certames.

Flagrante preparado, provocado, crime de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador.

- a) Indução à prática do crime pelo agente provocador.
- b) Adoção de precauções para que o delito não se consume.

Nesse caso, não há forma de consumação do crime; portanto, o STF entende que não há crime.

Súmula 145 do STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Portanto, qualquer forma de flagrante que decorra dessa conduta policial é um flagrante ilegal.

Obs.: Não se deve confundir com o caso do flagrante esperado, que é um caso legal de flagrante.

FLAGRANTE ESPERADO

Nesse caso, não há indução ao cometimento do crime, mas sim o conhecimento de que o mesmo já será praticado. Diante disso, a polícia apenas espera para testemunhar o crime e efetuar o flagrante.

Imagina-se que um delegado recebe uma denúncia anônima de que um roubo de grandes proporções ocorrerá às 8h da manhã do dia seguinte na agência bancária próxima à sua delegacia.

Com essas informações, o delegado junta uma equipe de policiais à paisana e todos se dirigem à agência bancária para aguardar o possível crime.

Se alguém iniciar atos executórios do crime de roubo, a polícia poderá intervir com flagrante esperado legal.



ATENÇÃO

Quando a banca reforçar o fato de que houve uma notícia e de que os policiais esperaram atos executórios para efetuar a prisão, a banca busca pelo entendimento de que se trata de um flagrante esperado.

É imprescindível atenção ao contexto para saber que se trata de flagrante esperado, e não apenas de um flagrante próprio, perfeito, real ou verdadeiro.

Flagrante prorrogado, retardado, protelado ou diferido

Apesar da obrigação de prender quem esteja em flagrante delito, em algumas situações, inclusive autorizadas por lei, o agente de polícia poderá deixar de efetuar a prisão de imediato.

Não se trata de deixar de prender, e sim de que o agente percebe que, sob o ponto de vista da produção probatória, é mais eficiente deixar para prender depois.

O agente pode perceber, por exemplo, que além dos indivíduos executando os atos, existem outros envolvidos praticando o crime e é melhor esperar para observar quais outros envolvidos podem se apresentar na cena do crime para que seja possível prender mais pessoas.

Existe também a possibilidade de que, além dos crimes visualizados, os indivíduos podem estar praticando outros crimes e tomar conhecimento sobre esses outros crimes é mais eficiente sob o ponto de vista da produção probatória.

Flagrante forjado, maquiado, urdido, fabricado.

Percebe-se pelo nome que se trata de um flagrante ilegal. Trata-se do caso no qual alguém fabrica uma situação criminosa inexistente.

É o caso de um ex-marido que coloca armas de fogo no carro da ex-mulher, por exemplo, com o objetivo de forjar uma situação criminosa para a ex-companheira seja presa em flagrante delito.

Se houver uma prisão em flagrante nesse caso será, obviamente, uma prisão ilegal, ainda que seja muito difícil provar.

Flagrante cataléptico (ressuscitado)

Nesse caso, o indivíduo está cometendo o crime, mas o agente policial notifica o criminoso que este está cometendo um crime e lhe dá uma “chance” de se livrar do crime através de vantagens econômicas, por exemplo.

O indivíduo pensa a respeito, avalia a situação e afirma pouco depois que não quer aceitar o acordo e aderir à conduta do policial.

Diante disso, o policial “ressuscita” o flagrante que já havia sido cessado e prende o indivíduo. A questão a seguir apresenta esse tipo de flagrante.



DIRETO DO CONCURSO

01. (INSTITUTO AOCP/TRF-2ª REGIÃO/2024/ANALISTA JUDICIÁRIO-ADAPTADA) Acerca da prisão em flagrante, informe se é verdadeiro (V) ou falso (F) o que se afirma a seguir e assinale a alternativa com a sequência correta.

A doutrina cita que o flagrante cataléptico é aquele que foi paralisado e posteriormente retomado, em razão de solicitação de troca ou vantagem indevida não atendida.



Esse é justamente o conceito de flagrante cataléptico ou ressuscitado.

02. (CEBRASPE/PC-RJ/DELEGADO DE POLÍCIA) Juvenal e Gisele são inspetores de polícia lotados em delegacia de repressão a entorpecentes. Por determinação da autoridade policial titular da unidade, iniciaram uma investigação a fim de identificar uma rede de distribuição de drogas em festas rave na região da Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Vestidos com trajes esportivos e da moda, eles se misturaram aos frequentadores da festa e passaram a observar todo o ambiente, enquanto dançavam e bebiam para disfarçar qualquer conotação policial dos seus atos. Assim, identificaram um local onde grande quantidade de drogas era armazenada. Identificaram os indivíduos que distribuíam as drogas e o modus operandi que usavam para chegar até ali com as drogas: usavam falsos caminhões de lixo. Levantadas essas informações, Juvenal e Gisele acionaram seus colegas de profissão pelo rádio. O local foi cercado, e todos os envolvidos foram presos, tendo sido apreendida grande quantidade de drogas.

Nessa situação hipotética, houve:

a) flagrante próprio, que autoriza a prisão em flagrante de todos os envolvidos, nos exatos limites do art. 302 do Código de Processo Penal.

- b) flagrante provocado, disciplinado pela Súmula n.º 145 do STF, o que impede a prisão em flagrante de todos os envolvidos.
- c) flagrante esperado, nos exatos limites da Súmula n.º 145 do STF.
- d) flagrante diferido, em decorrência da ação controlada desenvolvida pela equipe de policiais que se infiltrou no local.
- e) flagrante presumido, porque os envolvidos foram encontrados no momento da ação criminosa.



Em resumo, os agentes foram informados de uma situação criminosa, foram até o local e constataram a situação criminosa, observaram os responsáveis que deveriam ser presos e chamaram reforços para efetuar a prisão.

Nessa situação, entende-se que os indivíduos estavam cometendo o fato criminoso no momento da prisão, pois as drogas estavam sendo armazenadas para fins de traficância e estavam sendo vendidas.

Em momento algum os policiais instigaram ou induziram a prática do crime, pois este já estava acontecendo e apenas o observaram.

Os agentes policiais esperaram para efetuar a prisão, mas a situação está mais alinhada ao flagrante próprio.

Ademais, os agentes agiram de imediato, apesar da observação. Portanto, não houve um flagrante diferido, que acontece quando a prisão é postergada por motivos de obtenção de provas.

O flagrante presumido também não se assemelha à situação retratada no enunciado.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

COMUNICAÇÃO DA PRISÃO

CPP, art. 306, caput: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

Art. 306, § 1º: “Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.



35m



PEGADINHA DA BANCA

A banca costuma confundir o candidato justamente com o prazo de comunicação (que deve ser imediato) e os endereçados da comunicação (juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada).

Obs.: Não há indicação expressa na lei de que o advogado deve ser comunicado. Também não há menção com relação ao encaminhamento ao Promotor de Justiça.

ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO

Direito à identificação dos responsáveis pela prisão ou por seu interrogatório.

Art. 306, § 2º do CPP: No mesmo prazo (24 horas), será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

GABARITO

01. C

02. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
